

## Análise e Julgamento de Impugnação

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação aos Editais das CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N°. 04/2021; 05/2021; 06/2021 e TOMADAS DE PREÇOS N°. 26/2021; 27/2021; 28/2021 e 29/2021, impetrado pela empresa **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.941.912/0001-06.

### II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**26.1.** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo em vista que a empresa **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** protocolou se pedido, dentro do prazo preconizado no subitem 26.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Comissão de Licitação **CONHECE** a impugnação ora apresentada.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** alega que:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA,  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE  
VÁRZEA GRANDE – MT.

**Referência: CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.ºs. 04/2021; 05/2021; 06/2021 e TOMADAS  
DE PREÇOS N.ºs. 26/2021; 27/2021; 28/2021 e 29/2021.**

GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.941.912/0001-06, com sede na Avenida Governador  
José Fragelli, 33 – Anexo, Jardim Paulista, na cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78065-345,  
por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no  
parágrafo 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de  
interpor

## IMPUGNAÇÃO

contra exigência contida no **item 9.5.1.2** dos Editais em referência no que se refere a  
comprovação da Capacidade Técnica Operacional através da apresentação de Atestado  
**registrado em órgão competente**, demonstrando os motivos de seu inconformismo  
pelas razões a seguir relatadas: (grifo nosso)

- 1 – Primeiramente resta requerer que as redações dos **itens 9.5.1.2.** dos Editais sejam alteradas, na medida em que condiciona como comprovação da Capacidade Técnica Operacional a apresentação pela(s) empresa(s) licitante(s) de Atestado(s) registrados em órgão competente, por tratar-se de um absurdo equívoco em frontal inobservância ao que dispõem as resoluções CONFEA nº 1025/2009 e 336/1989 aprovadas pela Decisão Normativa nº 085/2011 e confirmada em vários acórdãos do TCU, em especial pelos Acórdãos nº 128/2012 – 2ª. Câmara do TCU e nº 2326/2019 - Plenário.
- 2 – É verdade que qualquer pessoa jurídica que se dispõe a exercer as atividades de engenharia e arquitetura deve, sim, possuir registro junto aos conselhos de classe respectivos – CREA ou CAU. Mas é apenas este o documento, o registro junto ao conselho, que ela pode possuir.
- 3 – O sistema CONFEA já decidiu, até porque é uma dedução lógica, que é impossível uma pessoa jurídica cursar qualquer tipo de curso, portanto não estará nunca apta a formar-se em nenhuma profissão. Logo, **a pessoa jurídica não possui capacidade ou**

PAULO ROBERTO DOSSENA  
GRANDO:08102856149

Assinado de forma digital por PAULO  
ROBERTO DOSSENA  
GRANDO:08102856149  
Dados: 2021.10.08 12:03:04 -04'00'

1

experiência em nada, e assim sendo não tem como registrar atestado em seu nome, impossível, portanto, atender o que exige o **item 9.5.1.2 dos Editais**.

4 – A comprovação de que a licitante cumpriu, de forma satisfatória e nos prazos os compromissos contratuais assumidos se encontra disponível no Portal Nacional da Transparência, onde se registram possíveis penalidades cometidas nas execuções contratuais. Não fosse assim, qual seria a função da janela das “empresas sancionadas” ou “suspensas de licitar” do Portal da Transparência ?

5 – A capacidade técnica, de qualquer profissão que seja, pertence “exclusivamente” ao profissional (Pessoa Física). Estas capacidades e experiências são utilizadas pelas pessoas jurídicas para suas atividades e também para participar de licitações. É parte integrante das resoluções do sistema CONFEA que, quando um profissional desliga-se da pessoa jurídica leva consigo seu acervo, a qual não pode mais utilizar-se dele.

6 – Assim, uma pessoa jurídica não é capaz de possuir nenhuma experiência em nada. De forma objetiva temos que, uma pessoa jurídica não tem cérebro, portanto não tem como acumular capacidade técnica ou experiência. A experiência e a capacidade técnica lhe são emprestadas pelo(s) profissional(is) integrante(s) de sua equipe humana. O máximo que pode ser exigido no que diz respeito a capacidade técnica operacional é a apresentação de atestado e/ou declaração emitido por clientes (pessoas jurídicas de direito público ou privado) dando conta de que a(s) licitante(s) já executou(ram) serviços/obras de natureza semelhante com quantitativos representativos, assim como que dispõe de equipe humana e gerencial e de equipamentos apropriados ao cumprimento dos objetivos da licitação. Nada mais pode ser exigido, pois ela, pessoa jurídica, não tem como possuir qualquer formação ou experiência técnica.

7 – Nesse mesmo sentido, o TCU se pronunciou através do Acórdão nº 128/2012 – 2ª. Câmara:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obras de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 985/2011.”*  
(Destacamos)

*“Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à Engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”*

8 – A Lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA / CREA's, através da Resolução 1.015, Art. 48 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na citada Lei diz que a **Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.**

PAULO ROBERTO  
DOSSENA  
GRANDO:08102856149

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO DOSSENA  
GRANDO:08102856149  
Dados: 2021.10.08 12:03:58  
-04'00"

2

**Art. 47 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

**Parágrafo único – Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam as seguintes condições:**

I - tenham sido baixadas, ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 48 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Art. 49 – A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 55 – É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.**

9 – Como amplamente demonstrado, a pessoa jurídica não tem como frequentar qualquer curso - logo não pode formar-se em qualquer profissão. Por conseguinte, impossível registrar em seu nome qualquer atestado.

10 – Dessa forma, o item 9.5.1.2 dos Editais, ao exigirem registro do atestado só pode referir-se ao possuidor legal e legítimo da experiência, qual seja o profissional e não a empresa, excluindo-se sumariamente do Edital a exigência da apresentação de atestado registrado junto a órgão competente para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional.

10 – Ademais, restará apenas à empresa vencedora dos certames licitatórios em tela, a disponibilização dos recursos materiais (veículos, equipamentos e locais para laboratório, locais físicos para escritórios, administração, mobiliário e etc.) para que seus técnicos possam aplicar os conhecimentos específicos requeridos. Essas condições é que devem instruir as exigências para comprovação da “capacidade técnico operacional” das licitantes, de forma que a administração tenha elementos seguros para avaliar se a(s) empresa(s) dispõe(m) de capacidade para suprir os técnicos indicados com o suporte material para o bom desenvolvimento dos serviços.

Ante todo o exposto, esta impugnação tem a finalidade de requerer a alteração nos quesitos para prova da capacidade técnico operacional das empresas licitantes, adequando-o aos objetivos da licitação, respeitando integralmente a legislação e a normatização pertinente, assim como dentro do bom senso, de forma a propiciar a

PAULO ROBERTO  
DOSSENA  
GRANDO:08102856149

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO DOSSENA  
GRANDO:08102856149  
Dados: 2021.10.08 12:04:49 -04'00'

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mão por Mão,  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

mais ampla e irrestrita participação de todos àqueles que dispõem de capacidade para o atendimento dos objetivos perseguidos pela Administração.

Aliás, nesse mesmo rumo, praticamente todos os órgãos habituados e costumeiramente realizadores de licitações já pacificaram essa questão em seus Editais voltados à execução de obras de engenharia (DNIT e SINFRÁ entre outros), ao admitir como suficiente para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo apenas neste último caso obrigatório o reconhecimento da firma do subscritor – Não há exigência de Atestados Registrados ou com o acompanhamento de CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Considerando todo o retro enfocado, assim como as normativas mencionadas, o princípio da razoabilidade e o objetivo maior de licitar (apreciação da proposta mais vantajosa), é o presente para impugnar a exigência em questão e, requerer seja modificado os termos daquele ítem (9.5.1.2 dos Editais) para admitir, como prova da capacidade técnica operacional das licitantes apenas a apresentação de atestado simples de execução anterior e a declaração da disponibilidade material de veículos, equipamentos, instalações, e mobiliário indispensáveis ao cumprimento dos objetivos perseguidos pela licitação.

Termos em que  
P. E. deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de Outubro de 2021

PAULO ROBERTO  
DOSSENA  
GRANDO:08102856149

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO DOSSENA  
GRANDO:08102856149  
Dados: 2021.10.08 12:05:49 -04'00'

Paulo Roberto Dossena Grandó  
Administrador

4

#### IV – Da Análise

Primeiramente, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº 8.666/93.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame. Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados. As regras da licitação são definidas no edital, também chamado de instrumento convocatório, já que chama o público para participar do procedimento.

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração.

Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você.  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital, antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis, o que acontece quando a licitação é aberta, é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

O impugnante se apresenta como empresa interessada em participar da licitação, atendendo ao subitem 26.1 do instrumento convocatório, no entanto suas alegações já foram objeto de revisão por parte da equipe técnica da secretaria demandante, tendo o assunto sido superado nas erratas publicadas.

#### V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitações, em obediência a Lei Federal nº 8.666/1993 e em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e diante de tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.941.912/0001-06, sendo mantidas as datas das sessões públicas das **CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº. 04/2021; 05/2021; 06/2021 e TOMADAS DE PREÇOS Nº. 26/2021; 27/2021; 28/2021 e 29/2021.**

Várzea Grande - MT, 15 de outubro de 2021.

  
**Silvia Mara Gonçalves**  
Presidente CPL

  
**Aline Arantes Correa**  
Membro CPL